

Registro: 2025.0000411928

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2055891-98.2025.8.26.0000

Relator: BENEDITO ANTONIO OKUNO

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Agravantes: Matheus Bertaglia Martins e Thiery de Paula Martins

Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

VOTO Nº 16196

RECURSO – Agravo de instrumento – Plano de saúde -
Reconsideração da decisão agravada, para admitir incidente de
efetivação da tutela provisória - Perda do objeto – RECURSO
NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega o agravante que o juízo *a quo* considerou o incidente como execução de honorários de sucumbência e determinou o recolhimento das custas iniciais, o que foi cumprido. Afirma que o incidente foi proposto para cumprimento da obrigação de custeio das terapias realizadas em clínica particular. O plano de saúde descumpe as ordens judiciais. Requer a intimação do agravado para pagamento do valor de R\$53.100,00, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.

Recurso processado com efeito suspensivo para evitar o cancelamento da distribuição até o julgamento colegiado, com contraminuta da agravada e parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório.

O agravante informou que a decisão foi reconsiderada e o recurso perdeu o objeto.

Verifica-se nos autos de origem (proc. nº 0062509-21.2024.8.26.0100) que a decisão agravada foi reconsiderada, nos seguintes termos:

“2. Fls. 44/8: Conheço os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, acolho-os para sanar a contradição apontada. Com efeito, não se trata de cumprimento provisório de sentença, mas de incidente com vistas à efetivação da tutela provisória (art. 274, CPC). De toda sorte, a parte autora também comprovou o recolhimento das custas (fls. 27/8). Sendo assim, reconsidero a decisão de fl. 41 para admitir o incidente processual.” (fls. 49/50)

Assim, por fato superveniente, o recurso perdeu seu objeto e restou prejudicado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator